DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9804/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13653/2015
PROTOCOLO	: 1612911
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE MS
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 23.158/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

TERMO DE OUTORGA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE – MULTA PELO ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – IN/TCMS 35/11

Em apreciação a celebração do *Termo de Outorga 23.158/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e *Abigail Moreira de Oliveira*, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), especialmente para a concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de artes cênicas intitulado "Teatro de Cristina Mato Grosso – Obras Inéditas", conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 133.9200.1422.11.0000.

Através do Ofício 613/15 o atual Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em primeira apreciação registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, Sr. Américo Ferreira Calheiros, bem como o atual Secretário, Sr. Athayde Nery de Freitas (f. 992 e 993), que em resposta encaminharam os ofícios acostados à f. 1004 e 1095.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a celebração do *Termo de Outorga 23.158/14* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 1780/16 de f. 1116.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Termo de Outorga, nos termos do Parecer 12420/16 de f. 1121.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Termo de Outorga 23.158/14*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e *Abigail Moreira de Oliveira* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de artes cênicas "Teatro de Cristina Mato Grosso – obras inéditas", conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 133.9200.1422.11.0000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, das Notas de Empenho 078/14 e 235/14 emitidas em favor da outorgada e confeccionadas em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Termo de Outorga 23.158/14 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial de 03/06/2014, conforme faz prova o documento de f. 29, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 35.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 35.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 556,01
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 35.556,01
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 34.999,48
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 17)	-	R$ 556,55

Restou comprovado que o *Termo de Outorga 23.158/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que a documentação pertinente ao convênio foi encaminhada com atraso de 17 (dezessete) dias, superior ao prazo estabelecido no item 3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS 35/11.

Registro, ainda, que se encontram acostados à f. 30 os registros fotográficos que comprovam a realização do evento objeto do presente convênio.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga 23.158/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e *Abigail Moreira de Oliveira* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Athayde Nery de Freitas, em valor correspondente **17 (dezessete) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB